

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 3890/2022

PROJETO DE LEI N. 265/2022

AUTORIA: Pode Executivo Municipal

ASSUNTO: "Dispõe sobre a Política Municipal das Juventudes bem como Cria Fundo Municipal das Juventudes no Município da Serra e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 265/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: <u>Dispõe sobre a Política Municipal das Juventudes</u> <u>bem como Cria Fundo Municipal das Juventudes no Município da Serra e dá outras providências.</u>

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um "Projeto de Lei" passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:







Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I − legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

I − legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

 ${f II}$ – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

Desse modo, o referido projeto encontra-se amparado juridicamente, haja vista tratar-se de uma norma de interesse local, visto que, o projeto tem o intuito a criação de um fundo municipal que possibilita o desenvolvimento e a emancipação dos jovens, sendo um instrumento de redução de vulnerabilidades, risco sociais e pessoais.

Além disso, o referido Projeto de Lei é materialmente constitucional, em virtude de, concernir com o artigo 24, inciso XV, da CF/88, que dispõe sendo competência concorrente entre os Entes Políticos, legislar sobre proteção, infância e juventude.







Por fim, o Projeto de Lei nº 265/2022, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da <u>COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL</u>, opina pelo prosseguimento, do Projeto de lei nº 265/2022.

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra, 10 de abril de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDAVICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO SECRETÁRIO



